SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003589-46.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Seguro
Requerente: JULIANE MANZINE BARBOSA

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JULIANE MANZINE BARBOSA, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11 de setembro de 2013 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00.

A ré contestou o pedido sustentando carência de interesse processual do autor, alegando falta de laudo do IML; no mérito quitação da obrigação pelo pagamento administrativo, contestando ainda que a invalidez do autor seja superior à apontada em processo administrativo, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram, reiterando suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

Não falta documento essencial à propositura da ação: "Acidente de veículo. Seguro Obrigatório. Ação de cobrança. Invalidez total e permanente. 1. O laudo do Instituto Médico Legal é documento dispensável quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para convencer a completa incapacidade da vítima. Preliminar rejeitada" (cf. Ap. 9177086-24.2008.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/06/2012 ¹).

Quanto ao pagamento administrativo, cumpre destacar que "existência de quitação dada pelo autor que não o impede de pleitear alguma verba que não tenha integrado o "quantum" recebido" (cf. Ap. n. 680.591-2 - 2ª Câmara Especial de Julho de 1996 "B" do 1° TACSP ²).

O médico perito, no laudo, alegou que "baseados nos achados históricos, de exame físico, exames subsidiários e documentos anexados aos autos enviados ao IMESC podemos concluir que os achados não estão em conformidade com os sintomas relatados e não estabelecem nexo com o acidente narrado. Não há sequelas funcionais e/ou estéticas

² JTACSP - Volume 161 - Página 212.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

relacionadas ao acidente." (fls. 153).

Ou seja, não foi possível apurar o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão.

Consta da redação do art. 3°, da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2° compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares (...)".

Ora, o simples fato de ser "vítima de acidente" (sic) não confere à vítima o direito ao recebimento da indenização do seguro DPVAT, pois para tanto, conforme já indicado na transcrição do texto do art. 3°, da Lei n° 6.194/74, é imperioso tenha se verificado, como consequência direta do acidente, a morte, a invalidez permanente ou a ocorrência de despesas de assistência médica e suplementares.

Portanto, "diante da ausência de prova da alegada invalidez permanente do autor, ônus que lhe competia a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não há como se deferir o pagamento da indenização do seguro obrigatório decorrente do sinistro" (TJRS - Ap. Cív. nº 70008859134 - Porto Alegre - 5ª Câmara Cível - Relª Ana Maria Nedel Scalzilli - J. 24.02.2005).

Daí, em suma, estar a demanda fadada ao insucesso.

A autora sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 23 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA